

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:** 1804002/2022-FME  
**ASSUNTO:** ANALISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

## **PARECER**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação-CPL, de análise e emissão parecer desta Assessoria Jurídica, referente ao Processo Administrativo nº. 1804002/2022-FME, que tem como objeto a contratação de empresas para o Fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para manutenção das Unidades da Rede Municipal de Ensino na sede de Distrito de Castelo de Sonhos e na sede de Cachoeira da Serra.

Consta, no bojo do referido processo, provocação da Ilma. Secretaria Municipal de Educação para a contratação direta, através de dispensa de licitação, de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Distrito de Castelo dos Sonhos e de Cachoeira da Serra.

Analisando os documentos apresentados, é possível verificar que os itens a que se busca a contratação, foram FRACASSADOS na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2022, motivo pelo qual a administração pública visa a contratação direta, ante a extrema necessidade de abastecimento da Rede Municipal de Ensino nos distantes distritos de Castelo dos Sonhos e Cachoeira da Serra.

Após pesquisa de preços realizada através de apresentação de propostas, a CPL encaminhou os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica.

É o sucinto relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico se restringe às especificidades do caso concreto apresentado durante o trâmite do Processo Administrativo em análise. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-

administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a pretensa contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Pois bem, no que tange à contratação direta por meio de dispensa, é importante rememorar que a Constituição Federal exige, em seu art. 37, XXI, que obras, serviços, compras e alienações sejam realizadas por meio de procedimento licitatório, visando a garantia de igualdade de condições entre os interessados.

Contudo, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de exceção à regra geral, dispensando o administrador de viabilizar aquele certame por razões de conveniência, valor da contratação, urgência ou impossibilidade de concorrência hipóteses em que pode haver a dispensa de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 24, inciso VI, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Pelo dispositivo acima reproduzido, se depreende que, nas situações em que o processo licitatório seja fracassado por não acudirem interessados, será possível a contratação através de dispensa de licitação.

No caso, além de o Pregão 015/2022 ter sido fracassado, a sua repetição resultaria em prejuízo para a Administração em decorrência da necessidade de envio dos produtos de gêneros alimentícios para atendimento da rede municipal de ensino, fato que deixa também caracterizada a urgência no presente caso, em razão do retorno das aulas presenciais.

Nesse sentido, importante a lição do festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo

rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. ” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Segundo o ilustre administrativista Jacoby Fernandes, sobre o tema “emergência” relata:

“A noção de uma situação de emergência deve coadunar-se com o tema em questão, pouco aproveitando a noção coloquial do termo, dissociada da sede de licitação e contratos. Conforme entendimento do TCU, a situação de emergência deverá ser devidamente esclarecida e com a formalização adequada do processo que a justifique, como demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, aí sim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção do instituto da dispensa de licitação. ” (Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2012, p. 303)

No caso em tela, resta sobejamente demonstrada as razões para a contratação emergencial, uma vez que há a extrema necessidade de envio dos gêneros alimentícios para as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino nos distantes distritos de Castelo dos Sonhos e Cachoeira da Serra, fato que, demonstra a inviabilidade de realização de novo certamente, porquanto causaria prejuízos à Administração Pública.

Ademais, diga-se de passagem, que o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento nesse sentido, vejamos:

A contratação direta por *licitação* deserta deve demonstrar que a repetição do certame poderá resultar em prejuízo à Administração, em exposição de motivos constante no processo de contratação.

Acórdão 7049/2010-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE

ÁREA: *Licitação* | TEMA: *Dispensa de licitação* | SUBTEMA: *Licitação deserta*

Outros indexadores: Justificativa, Reiteração, Impossibilidade

Sobre a celebração do contrato para execução dos serviços, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta com as especificações para o serviço, se encontram presentes.

Por fim, no caso concreto, parece cristalino a ocorrência da situação de especial prevista pela Lei para se realizar a dispensa.

### **3. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, e de acordo com as normas legais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação para contratação de empresa especializada contratação de empresas para o Fornecimento de Gêneros Alimentícios, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para manutenção das Unidades da Rede Municipal de Ensino na sede de Distrito de Castelo de Sonhos e na sede de Cachoeira da Serra, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade.

São os termos do parecer que submete a superior deliberação.

Altamira, 17 de junho de 2022.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON**  
ASSESSORIA JURÍDICA  
**OAB/PA N°19681**